

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2017

Controle Processual

Processo nº 09010001378/15

Requerentes: Rodrigo Mussolini Greco

Propriedade/empreendimento: Lote 14, quadra 21, Condomínio Quintas do Sol.

Município: Nova Lima

I - Do Relatório

Rodrigo Mussolini Greco, proprietário do Lote 14, Quadra 21, no Condomínio Quintas do Sol, formalizou, em 26/10/2015, junto ao NRRA/Belo Horizonte, requerimento para intervenção ambiental objetivando a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo em 0,0479 ha em área localizada em zona urbana, com o objetivo de construir residência.

O Parecer Técnico, constante do Anexo III, às folhas 120-123, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Mata Atlântica, caracterizado pela fisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em estágio médio de regeneração natural, concluindo pela possibilidade da supressão da cobertura vegetal nativa em área de 0,045227 hectares.

Obedecendo ao previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905, de 12 de agosto de 2013, o processo foi instruído, dentre outros, com requerimento para intervenção ambiental (fls. 77-82), documento de identidade do requerente (fl. 08), Formulário de Orientação Básica (fl. 10), Formulário de Caracterização do Empreendimento (fls. 11-13), comprovante de pagamento do emolumento (fl. 14), comprovante de pagamento do emolumento referente à realização de vistoria (fls. 15-16), Certidão de Registro de Imóvel (fl. 17), plano simplificado de utilização pretendida (fls. 83-84), croqui de acesso ao imóvel (fl. 26), Levantamento planialtimétrico (fl. 29).

Juntou-se também laudo de vistoria técnica (fl. 19), documento emitido pela Secretaria de Meio Ambiente de Nova Lima (fl. 20), ART do responsável técnico pela elaboração do levantamento planialtimétrico (fl. 21), Informações básicas sobre o imóvel emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (fls. 22-25), requerimento de análise prioritária do processo (fls. 30-31) e cópia de contrato de locação de imóvel residencial (fls. 32-42).

Em 04/04/2016, através da Folha de Despacho 96 (fl. 47), foi concedida prioridade na análise do presente processo.

Realizada análise jurídica, como se vê no MEMO nº. 595/2016/DCP/SUPRAMCENTRAL/SEMAD/SISEMA (fls. 48-49), encaminhou-

se referido processo para a Coordenadoria dos Núcleos Regionais, com solicitação de informações complementares ao requerente.

Juntou-se Declaração CAR/CAP que informou não existir débitos referentes às taxas florestais e auto de infração (fl. 52) e Certidão Negativa de Débitos Ambientais (fl. 53) em nome do requerente.

Enquanto aguardava designação de técnico para proceder à análise do processo, o requerente impetrou Mandado de Segurança – Processo n°. 5031448-98.2017.8.13.0024, cujas informações relativas ao caso, foram repassadas através do Ofício n°. 99/2017/DCP/SUPRAMCENTRAL/SEMAD (fls. 57-58) diretamente ao Juízo competente – Juiz de Direito da 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte.

Em 17/05/2017, realizou-se vistoria na área do lote, como se vê no Auto de Fiscalização n°. 114809/2017 (fls. 72-73), com entrega direta ao requerente do Ofício de Informações Complementares n°. 144/2017/NRRABH/SUPRAMCM/SISEMA (fl. 75) ao requerente em 22/05/2017.

Através do MEMO n°. 237/2017/DCP/SUPRAMCENTRAL/SEMAD, em 05/06/17, informou-se à Superintendência de Políticas Regionais, em atendimento ao Ofício 865/PPI da AGE, que, até aquela data, o processo não havia sido concluído, pelo fato de as solicitações complementares requeridas ainda não terem sido apresentadas.

Informa-se que, em 05/06/2017, houve o efetivo protocolo das informações/estudos solicitados pelo Núcleo Regional (fls.76-115).

Em 21/07/2017, em cumprimento à Lei Estadual n°. 15.971/2006, ocorreu a publicação na imprensa oficial do pedido de supressão de vegetação nativa (fl. 116). Juntou-se, ainda, relatório de restrição ambiental (fl. 117).

Em 03/08/17, o MEMO n°. 333/2017/DCP/SUPRAMCENTRAL/SEMAD (fls. 119) relatou à Superintendência de Políticas Regionais, em resposta ao Ofício 916/PPI/17, que o presente processo seria concluído e pautado na Unidade Regional Colegiada em 24/08/2017, em acatamento ao prazo determinado pelo Juízo Competente.

Instruído o processo com a documentação de cunho técnico necessária à conclusão do processo, a técnico responsável pela análise do presente processo manifestou-se favoravelmente à supressão requerida, através do Anexo III, do Parecer único, no quantum de 0,045227 ha.

Diante da regular formalização do processo, do ponto de vista legal e técnico, passa-se ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento supracitado deve ser analisado sob o comando da Lei Federal da Mata Atlântica – Lei n° 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que

dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e da Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF Nº 02/2017.

Conforme consta no Parecer Técnico, a vegetação objeto do requerimento de supressão foi identificada como pertencente ao Bioma Mata Atlântica e caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária em Estágio Médio de Regeneração.

O artigo 17, *caput*, da Lei 11.428/2006 estabelece que fica condicionada à compensação o corte e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

Todavia, considerando que o lote pertence ao Loteamento Quintas do Sol – regularizado ambientalmente por esta Secretaria e que, nos autos do PA COPAM nº. 00075/2002/003/2007 para obtenção da Licença de Operação, foi confirmado o cumprimento da compensação ambiental, determinada como condicionante no processo de licenciamento de instalação do empreendimento, não é exigível, para os lotes individuais inseridos no Quintas do Sol, a compensação por intervenção em Mata Atlântica. Ainda no bojo do processo foi realizada a preservação de área de Mata Atlântica em cumprimento ao disposto naquela lei.

Ainda sobre a compensação e a preservação, esclarece a Instrução de Serviço Conjunta SEMAD/IEF Nº 02/2017 que: “desde que o proprietário do lote individual comprove a existência da área preservada e cumprimento da compensação do loteamento como um todo (incluindo a área do lote), estará isento do cumprimento de compensação para fins de supressão de vegetação nativa do lote individual”.

Diante disso, e em acatamento à Instrução de Serviço 02/2017 e pelo fato de ter sido determinada, através de decisão judicial, a conclusão do presente processo administrativo, recomendou-se, através do MEMO 339/2017/DCP, a inclusão no rol das condicionantes da comprovação a existência da área preservada e cumprimento da compensação do loteamento como um todo (incluindo a área do lote), bem como a averbação à margem do registro do imóvel do percentual de 30% relativo à preservação na área do lote.

Há de se esclarecer que, em cumprimento às diretrizes municipais, que definiram a taxa máxima de ocupação dos lotes do empreendimento Quintas do Sol em 50%, conforme se vê do Parecer Técnico nº. 170/2003, há possibilidade

legal de se autorizar o máximo de 50% da vegetação da área dos lotes individuais.

IV - Conclusão:

Diante do exposto, entende-se que este processo administrativo foi devidamente formalizado. Deve ser observado que, conforme indicado no Anexo III do Parecer único, foi indicada a possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 0,045227 ha, motivo pelo qual sugerimos o **DEFERIMENTO** do pedido para a área de 0,045227 ha.

Ressalta-se que o requerente deve observar as medidas mitigadoras e compensatórias, bem como as condicionantes determinadas no Anexo III do Parecer único.

Tendo o disposto no Decreto 46.967, de 10 de março de 2016, este processo administrativo e seu parecer jurídico e Anexo III do Parecer técnico, devem ser enviados para apreciação da autoridade competente.

Em cumprimento ao art. 4º, II, da Lei Estadual 15.971/2006, caso seja autorizada a supressão requerida, deverá ser publicada a decisão no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Janaína Maia Mesquita de Morais
Gestora Ambiental

Philippe Jacob
Philippe Jacob de Castro Sales
Diretor de Controle Processual

Philippe Jacob de Castro Sales
Diretor Regional de Controle Processual
SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA
MASP: 1.366.493-4